Alterada Lei 1530/2001

Revogada pela 2242/06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

Dec. 047/97

L E I Nº 1.213

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - Fica criado o serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Butiá, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

Artigo 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social do Município, através do seu serviço de inspeção, dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Artigo 3º - A Inspeção e Fiscalização de que trata da presente Lei, abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Artigo 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma das Legislações Federal e Estadual vigentes.

Artigo 5º - A fiscalização e inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades dos serviços.

Artigo 6º - Será cobrada uma taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Artigo 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 50 UPM no caso de reincidência, dolo ou má fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem alteradas;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada aoós o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Artigo 8º - Visando a aplicação desta Lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar Convênios com os Municípios vizinhos.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 27 de dezembro de 1995

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 27 de dezembro de 1995

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração